Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1491/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5403/2018
PROTOCOLO	: 1904019
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ÉDIO DE SOUZA VIÉGAS
DENUNCIANTE	: ROBERTO CARLOS VERÍSSIMO CORREIA JÚNIOR - OAB/PA. 24.877
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – CARGO DE MILITAR ESTADUAL – EDITAL – IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – ATRIBUIÇÕES DO CARGO – LIMITAÇÃO NECESSÁRIA – ARQUIVAMENTO.

Em razão da complexidade das atribuições do cargo de Militar Estadual, necessária se faz a limitação de idade para ingresso na carreira, condição essa já cumprida pelos integrantes da Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares estaduais em razão da unicidade da legislação. A inexistência de irregularidade impõe o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida por Roberto Carlos Veríssimo Correia Júnior, sobre a ocorrência de supostas irregularidades cometida no edital do concurso público de provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Edital n. 1/2018-SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, bem como pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de denúncia oferecida por Roberto Carlos Veríssimo Correia Júnior, inscrito na OAB/PA sob o n. 24.877, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul sobre a ocorrência de supostas irregularidades cometidas no edital do concurso público de provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Edital n. 1/2018-SAD/SEJUSP/PMMS/CFO.

Argumenta o denunciante que o Edital viola o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que privilegia o militar em detrimento do civil por ter estabelecido como um dos requisitos básicos para admissão no cargo de Oficial da PM (item 5 .1, "e") a idade mínima entre 18 anos e máxima de 30 anos, na data para inscrição do concurso, não se aplicando essa regra aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul (item 5.1, "f"), ou seja, independente da idade, o Militar Estadual poderia fazer o concurso.

Ao proceder à apuração dos fatos este conselheiro-relator indeferiu o pedido da liminar pleiteada, determinando a intimação das partes interessadas para conhecimento da decisão e à denunciante para manifestação, caso, quisesse, no prazo de 5 (cinco) dias, peça 19.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ªPRC-20683/2018, pelo conhecimento e improcedência da presente denúncia, e pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao analisar os fatos apresentados pelo denunciante sobre a ótica de que o princípio constitucional da isonomia estaria sendo violado quando da realização do concurso público de provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul – Edital n. 1/2018-SAD/SEJUSP/PMMS/CFO, entendo que em razão da complexidade das atribuições do cargo de Militar Estadual necessária se faz a limitação de idade para ingresso na carreira, condição essa já cumprida pelos integrantes da Polícia Militar e pelos Bombeiros Militares estaduais em razão da unicidade da legislação.

Ademais, os motivos que ensejaram o indeferimento para concessão de medida cautelar estão todos elencados no Despacho DSP-G.ODJ-29921/2018, mantendo o entendimento proferido à época.

O denunciante não se manifestou acerca da decisão que indeferiu o pedido apresentado aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm